



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.900398/2006-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.234 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2014
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente CARL ZEISS VISION BRASIL INDÚSTRIA ÓPTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A não comprovação da existência do crédito utilizado na compensação constitui motivo suficiente para não homologação do respectivo procedimento compensatório.

DCTF RETIFICADORA. REDUÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. OBRIGATORIEDADE.

A DCTF retificadora, se admitida, comprova apenas alteração do valor do débito, mas não é prova suficiente do pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido. A documentação contábil e fiscal é o meio de prova hábil e idôneo para tal comprovação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS IMPEDIMENTOS. POSSIBILIDADE.

Se não há óbice de outra natureza, admite-se a retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório, porém, a referida Declaração, seja original ou retificadora, não faz prova dos requisitos da certeza e liquidez do crédito proveniente de pagamento de tributo indevido ou maior que o devido.

PROVA DO INDÉBITO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. DESCUMPRIMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/08/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 21

/08/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 01/09/2014 por RICARDO PAULO ROS

A

Impresso em 01/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No âmbito do procedimento de compensação, o ônus da prova do indébito tributário recai sobre o declarante, que, se não exercido ou exercido inadequadamente, implica não homologação da compensação declarada, por ausência de comprovação do crédito utilizado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, José Luiz Feistauer de Oliveira, Demes Brito e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação – DComp (fls. 5/9), em que informada a compensação de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep do mês janeiro de 2003, no valor de R\$ 17.189,20, decorrente de pagamento a maior que o devido, com débito da mesma contribuição e valor do mês de maio de 2003.

Por intermédio do Despacho Decisório de fls. 2/3, a autoridade fiscal não homologou a compensação declarada, com base no argumento de que o valor do crédito informado na citada DComp teria sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito confessado.

Em sede de manifestação de inconformidade (fl. 10), a interessada, em síntese, alegou que: a) a DCTF do 1º trimestre de 2003 foi preenchida incorretamente, haja vista que o valor do débito da Contribuição para o PIS/Pasep do mês era de R\$ 66.983,54, e não R\$ 84.172,74, como fora declarado; e b) a situação foi acertada com a apresentação de nova DCTF em 18/06/2008.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 110/113), em que, por unanimidade de votos, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

CRÉDITO NÃO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAR.

Não é de se homologar a compensação declarada em DCOMP, cujo crédito utilizado não tenha sido devidamente comprovado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante.

Em 18/2/2010, a autuada foi cientificada da referida decisão (fls. 116/117). Inconformada, em 18/3/2010, protocolou o recurso voluntário de fls. 119/139, em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na fase de manifestação de inconformidade.

Em aditamento, alegou que: a) todas as informações e provas necessárias à correta análise da questão foram devidamente prestadas e apresentadas com a manifestação de inconformidade; b) o princípio da verdade real determinava que ao fisco cabia a missão de valer-se de todos os meios de prova legalmente admitidos para obter o desejado conhecimento do conteúdo necessário ao julgamento da lide; c) ao invés de buscar as informações corretas no facilmente encontráveis no seu sistema de informática, a Administração Pública limitara-se em afirmar que as provas necessárias ao deslinde da questão não havia sido apresentadas pela recorrente, o que configurava manifesta violação ao princípio da verdade real, que resultaria em ônus demasiado gravoso à contribuinte; d) ainda que, em atendimento ao princípio da eventualidade, pretendesse o fisco que a contribuinte apresentasse mais documentos do que os que foram efetivamente apresentados, deveria ter determinado de forma objetiva e expressa que a contribuinte apresentasse os documentos faltantes, concedendo-lhe prazo para tal, o que não foi feito; e) toda e qualquer prova necessária a verificação do correto crédito tributário devido no mês de janeiro de 2003 deveria ser feita em sede do PER/DCOMP nº 03.25.31.84.25, onde procurou retificar o valor do crédito tributário efetivamente devido para, assim, viabilizar o pedido de compensação para pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de maio de 2003; e f) diante desta questão, deveria o eminente julgador, ou ter suspenso o julgamento da referida manifestação de inconformidade até a decisão a ser proferida no processo objeto do PER/DCOMP, ou ter requerido o apensamento dos dois processos administrativos de forma a julgá-los em conjunto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O cerne da comprovância gira em torno da falta de comprovação da existência do crédito, proveniente do pagamento maior que devido, da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de janeiro de 2003, utilizado pela recorrente na compensação do débito do mesmo valor e da mesma contribuição do mês de maio de 2003.

Com efeito, com base nos extratos das DCTF do 1º trimestre de 2003 (fls. 105/109), extraídos dos sistema de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), , verifica-se que: a) em 15/05/2003, a recorrente apresentou DCTF original, em que informado o valor apurado da Contribuição para o PIS/Pasep do mês janeiro de 2003, no valor de R\$ 84.172,74, integralmente liquidado mediante pagamento; b) esse mesmo valor foi informado nas DCTF retificadoras apresentadas em 23/5/2007 e 20/5/2008; c) em 30/5/2008, a recorrente tomou ciência do contestado Despacho Decisório (fl. 4); e d) em 18/6/2008, apresentou a última DCTF retificadora, na qual alterou o valor da Contribuição para o PIS/Pasep do mês janeiro de 2003 de R\$ 84.172,74 para R\$ 66.983,54.

Em conformidade com esse breve relato, fica evidenciado que, embora tenha apresentado duas DCTF retificadoras, após a apreensão da DComp em apreço (fls. 5/9), somente após ciência do vergastado Despacho Decisório a recorrente procedeu a retificação do valor do débito da Contribuição para o PIS/Pasep do mês janeiro de 2003 de R\$ 84.172,74 para R\$ 66.983,54.

A referida DCTF retificadora foi admitida e se encontra ativa nos sistema de dados da RFB. Essa situação revela-se possível uma vez que nenhum óbice havia para que fosse procedida a referida retificação.

Entretanto, para que o valor da diferença entre o valor do débito originário e retificado fosse admitido no procedimento compensatório em apreço, por força do disposto art. 170 do CTN, a recorrente tinha o ônus de provar os requisitos da certeza e liquidez do crédito compensado, na data da entrega da respectiva DComp e que, na referida data, o correspondente direito creditório era passível de restituição ou ressarcimento, nos termos do *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Além disso, se originário de pagamento de tributo indevido ou maior que o devido, além do cumprimento dos requisitos formais determinados na legislação específica, o contribuinte deveria ainda comprovar, com documentação adequada, que o alegado indébito era decorrente de alguma das causas especificadas no incisos I a III do art. 165 do CTN.

Apesar de todos esses encargos, em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente pretendeu comprovar a origem do referido indébito com a apresentação apenas das cópias da última DCTF retificadora, do Darf e da DComp em apreço, meios de prova reputados insuficientes e disponíveis nos sistemas de dados da RFB.

Sabidamente, a DCTF retificadora não é o documento adequado para comprovar a existência do suposto pagamento a maior que o devido alegado pela recorrente, pois a dita declaração contém dados e informações que declarados pelo próprio contribuinte. Logo, para que produza os efeitos jurídicos probatórios pretendidos pela interessada, com vistas a comprovação do direito creditório alegado, o novo valor do débito da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de janeiro de 2003 precisava ser corroborado por documentação contábil e fiscal hábil e idônea. A falta de apresentação dessa documentação, obviamente, inviabilizou e continua inviabilizando a confirmação do novo valor do débito informado na última DCTF retificadora.

Aliás, no voto condutor da decisão de primeiro grau, restou expressamente consignado que a interessada deveria ter trazido aos autos planilha de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de janeiro de 2003, em que estivesse demonstrado o valor da contribuição que entendia devido (R\$ 66.983,54), acompanhada da documentação contábil que pudesse lastrear as informações nela contidas, pois, sem tal documentação, não era possível apurar qual seria o valor devido da contribuição, e tampouco se afirmar qual era o valor recolhido maior que o efetivamente devido.

No entanto, embora conhecedora que tal documentação seria indispensável para apuração da liquidez e certeza do valor do crédito compensado, a recorrente, de forma evasiva e sem fundamento plausível, no recurso em apelo, limitou-se apenas em alegar que todas as informações e provas necessárias à correta análise da compensação declarada foram devidamente prestadas e apresentadas na fase de manifestação de inconformidade e que, em face do princípio da verdade real, cabia ao fisco a missão de valer-se de todos os meios de prova legalmente admitidos, para obter o desejado conhecimento do conteúdo necessário ao julgamento da lide.

Essa alegação da recorrente, evidentemente, não tem a menor procedência, haja vista que, no âmbito do procedimento compensatório, em consonância com o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com disposto no art. 170 do CTN, o ônus de provar a liquidez e certeza do valor do crédito compensado era da incumbência da contribuinte, autora do procedimento de compensação em apelo, cabendo autoridade fiscal, dentro quinquênio legal, proceder a homologação do citado procedimento, desde que comprovados todos os requisitos estabelecidos nos referidos preceitos legais e respectiva legislação complementar.

Aliás, essa determinação legal, está em perfeita consonância com disposto no art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, e no art. 333, I, do CPC, subsidiariamente aplicáveis ao processo administrativo fiscal, que atribuem o ônus/dever de provar os fatos a quem os alega. E no procedimento de compensação em tela, evidentemente, quem alegou possuir o crédito compensado foi a recorrente.

No caso presente, além de não ter apresentado a documentação contábil e fiscal necessária à comprovação e confirmação do novo valor do débito informado na última DCTF retificadora, que, por expressa disposição legal, deveria estar sob sua guarda, a recorrente, sem qualquer respaldo legal, tenta transferir, sem justificativa aceitável, tal ônus à Administração Tributária, sob o argumento de que tais provas encontravam-se nos sistemas de dados da RFB e que a apresentação da citada documentação causar-lhe-ia ônus demasiado gravoso.

Essa alegação não tem subsistência, posto que os dados e informações disponíveis nos sistemas da RFB são somente aqueles fornecidos pela própria recorrente, por meio da DCTF e das demais declarações previstas na legislação tributária, o que, certamente, não incluem os livros obrigatórios da escrituração contábil e fiscal e os respectivos comprovantes dos lançamentos neles efetuados, que o contribuinte, por força do disposto no parágrafo único do art. 195 do CTN, deve conservar em seu poder até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das correspondentes operações.

Além disso, no caso, não houve qualquer violação ao princípio da verdade real, conforme alegou a recorrente, uma vez que foi assegurado a recorrente a oportunidade de apresentar a referida documentação, tanto na fase de manifestação de inconformidade quanto

na presente fase recursal, logo, se não apresentou deve arcar com o ônus decorrente da sua deliberada e intencional omissão.

Pela mesma circunstância, também não procede a alegação da recorrente de que a autoridade julgadora deveria ter determinado, de forma objetiva e expressa, quais seriam os documentos faltantes, concedendo-lhe prazo para apresentá-los, o que não fora feito. Deveras, compulsando o voto condutor do julgado recorrido, constata-se que o relator, expressamente, mencionou quais os documentos necessários para comprovar o direito creditório, a saber: “planilha de apuração da Contribuição para o PIS referente ao mês 01/2003, onde constasse demonstrado o valor da Contribuição que entende como devido (R\$ 66.983,54), acompanhada da documentação contábil que pudesse lastrear as informações nela contidas.” Em relação à fixação do prazo para apresentação da documentação, obviamente, tal determinação era dispensável, pois, implicitamente, a recorrente dispunha do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o recurso voluntário, acompanhado da citada documentação, o que não foi feito.

Por fim, a recorrente alegou que toda e qualquer prova necessária a verificação do valor correto do crédito tributário devido no mês de janeiro de 2003 deveria ter sido feita em sede do PER/DCOMP nº 03.25.31.84.25, onde procurou retificar o valor do crédito tributário efetivamente devido para, assim, viabilizar o pedido de compensação para pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de maio de 2003, e que, diante desta questão, deveria o eminente julgador de primeira instância, ou ter suspenso o julgamento da referida manifestação de inconformidade até a decisão a ser proferida no processo objeto da citada PER/DCOMP, ou ter requerido o apensamento dos dois processos administrativos de forma a julgá-los em conjunto.

Essa alegação não tem o menor sentido. A uma, porque sequer ela foi apresentada na fase de manifestação de inconformidade, impossibilitando qualquer manifestação da Turma de Julgamento *a quo* a respeito. A duas, porque a recorrente não trouxe aos autos elemento algum que comprovasse a existência do mencionado PER/DCOMP nº 03.25.31.84.25, cuja numeração não corresponde ao número padrão do referido documento.

Por todo o exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter na íntegra o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento